



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
PROCESSO N° 0011994-93.2004.8.14.0401  
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 6ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: JOSÉ ROBERTO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO (A): DR. ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO OU ATIVIDADE, NA CONDUÇÃO VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 302, §1º, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro (Homicídio culposo no exercício de sua profissão ou atividade, na condução de veículo de transporte de passageiros), a pena de 04 (quatro) anos de detenção e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias multa, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, a ser cumprida em regime inicial aberto. Com efeito, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de detenção e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias multa, não se encontra mais sujeita a acréscimos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inciso IV, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 04 (quatro) anos de detenção. Nota-se que transcorreu um período superior a 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 22/10/2004, à fl. 57, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 18/08/2015, às fls. 178-verso, conforme art. 117, inciso IV, do CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso e lhe dou provimento para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 302, §1º, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao apelante José Roberto Silva Rodrigues, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Belém (PA), 25 de outubro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Penal interposta por José Roberto Silva Rodrigues, por intermédio de Advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 175/178, pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Belém/PA, que o condenou a pena de 04 (quatro) anos de detenção e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias multa, bem como a suspensão da habilitação para



dirigir veículo automotor, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 302, §1º, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro (Homicídio culposo no exercício de sua profissão ou atividade, na condução veículo de transporte de passageiros).

Narra a Denúncia que no dia 23/10/2002, por volta de 00:30 horas, o apelante trafegava pela Av. Pedro Miranda, conduzindo o coletivo marca Mercedez-Benz, de placas JTT-8163, AS 11301, da Empresa Transbel Rio e ao atravessar a Trav. Mauriti colidiu com o veículo Fiat Palio City, onde estavam as vítimas Leonilson Silva, Wilma da Conceição Negrão Maria de Nazaré Martins, causando-lhes a morte.

A denúncia foi recebida no dia 22/10/2004, a fl. 57.

Após a devida tramitação do feito, o apelante e o réu foi sentenciado em 13/08/2015, às fls. 175/148. Inconformado com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões, às fls. 244/254, requer preliminarmente a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV e 109, IV, art. 114, II e 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro. No mérito, pleiteia a absolvição do réu por insuficiência de provas; subsidiariamente a diminuição da pena base e a aplicação da atenuante de confissão espontânea.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 203/206, analisando a sentença a quo, concluiu pelo provimento da via recursal para que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 211/216, que se pronunciou pelo acolhimento da preliminar, extinguindo a punibilidade do apelante.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do CPP.

**VOTO**

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA**

Requer a defesa do apelante José Roberto Silva Rodrigues, preliminarmente, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, IV, 109, IV, art. 114, II e 110, §1º, todos do Código Penal Brasileiro do Código Penal Brasileiro.

Originado o jus puniendi, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 302, §1º, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro (Homicídio culposo no exercício de sua profissão ou atividade, na condução veículo de transporte de passageiros), a pena de 04 (quatro) anos de detenção e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias multa, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Com efeito, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de detenção e ao



pagamento de 53 (cinquenta e três) dias multa, não se encontra mais sujeita a acréscimos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inciso IV, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 04 (quatro) anos de detenção.

Nota-se que transcorreu um período superior a 08 (oito) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 22/10/2004, à fl. 57, conforme art. 117, inciso I, do CP, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 18/08/2015, às fls. 178-verso, conforme art. 117, inciso IV, do CP.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperiosa é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter-se o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Desa. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

PENAL. PECULATO-FURTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Ultrapassado o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e comprovado o trânsito em julgado para acusação, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. II - Recurso conhecido e provido. (TJDFT. 20040910147696APR, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 22/09/2011 p. 202)

A extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito do recurso.

A Súmula 241 do extinto TRF dispõe in verbis:

"A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal".

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime previsto no art. 302, §1º, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao apelante José Roberto Silva Rodrigues, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, §1º, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 25 de outubro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160440534387 N° 166957**



00119949320048140401



20160440534387

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**